



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13502.720520/2011-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-011.778 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de maio de 2024  
**Recorrente** VIACAO CIDADE DE ALAGOINHAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/08/2009

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.**

Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche os requisitos legais e não se verifica o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

**OPÇÃO PELO SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.**

A partir do período em que ocorreram os efeitos da exclusão do Simples, a empresa está sujeita às normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, cabendo o lançamento das contribuições sociais correspondentes.

**RECOLHIMENTOS SIMPLES NACIONAL. APROVEITAMENTO. SÚMULA CARF Nº 76.**

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o aproveitamento dos recolhimentos da mesma natureza efetuados na sistemática do Simples, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada conforme disposto na Súmula CARF nº 76.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

O presente processo trata de Autos de Infração lavrados em nome do sujeito passivo acima identificado referentes a contribuições previdenciárias a cargo da empresa, Debcad nº 51.003.376-8 (e-fls. 2/10), e destinadas a Outras Entidades, Debcad nº 51.003.377-6 (e-fls. 11/18), apuradas em decorrência da exclusão da empresa do Simples Nacional, conforme detalhado no Relatório Fiscal (e-fls. 22/27).

De acordo com a autoridade lançadora, a Viação Cidade de Alagoinhas Ltda foi excluída de ofício do Simples Nacional a partir de 01/07/2007 por exercer atividade econômica incompatível com a Lei Complementar nº 123/06 e com a Resolução CGSN nº 4/07.

O auditor expõe que, uma vez excluída do Simples, a empresa deveria recolher as contribuições previdenciárias patronais e as devidas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros). Entretanto, ao invés de proceder desta maneira, continuou a apresentar GFIP, no período de 07/2007 a 08/2009, como optante pelo Simples, confessando apenas as contribuições descontadas dos segurados.

Consta ainda do Relatório Fiscal que foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais pela ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 7ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim ementada (e-fls. 256/267):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/08/2009

**CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REMUNERAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.**

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestam serviços à empresa, conforme prevê o art. 22, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.212, de 1991.

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EFEITOS DA EXCLUSÃO.**

Havendo exclusão do Simples Nacional, a empresa excluída sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

**NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO DE LANÇAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (PARTE PATRONAL).**

Julgada improcedente a Manifestação de Inconformidade e mantida a exclusão da empresa do Simples Nacional, não há motivo para suspensão do processo de lançamento das contribuições sociais lançadas, correspondentes à parte patronal (empresa e contribuinte individual/administrador/autônomo), SAT/RAT e terceiros.

**NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Não há falar em cerceamento do direito de defesa, se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o Auto de Infração contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/08/2009

**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (TERCEIROS). INCIDÊNCIA.**

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas a Terceiros (Entidades e Fundos), conforme preconiza o art. 3º, da Lei n.º 11.457, de 2007.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 22/03/2013 (e-fls. 271), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 22/04/2013 (e-fls. 273/293) contendo, em apertada síntese, os argumentos a seguir.

- Suscita a nulidade dos Autos de Infração por não ter a fiscalização disponibilizado todos os levantamentos que deram suporte à constituição dos créditos tributários ora questionados, o que impossibilitou o amplo exercício do seu direito de defesa.

- Afirma que sua exclusão do Simples Nacional foi indevida e defende que, em razão da carência de norma legal que lhe dê amparo, o Ato Declaratório Executivo n.º 19, de 27 de julho de 2011 deve ser anulado. Sustenta que o julgamento do PAF n.º 13502.720367/2011-03 constitui questão prejudicial ao desenlace do objeto deste processo e requer o sobrestamento do feito até que seja julgada em definitivo a exclusão do Simples.

- Contesta o não abatimento dos valores pagos no âmbito do Simples do montante apurado pela fiscalização. Entende que a vedação contida no art. 44, §6º, da IN n.º 900/08 refere-se à compensação pelo próprio sujeito passivo entre créditos do Simples Nacional e débitos de natureza previdenciária, não abrangendo o seu abatimento quando da lavratura do Auto de Infração.

**Voto**

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

**Nulidade do Lançamento**

Impõe-se observar, preliminarmente, que o lançamento foi constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a matéria tributável, os elementos de prova examinados, os dispositivos legais infringidos e as penalidades aplicadas foram devidamente identificados nos Autos de Infração e nos relatórios que os integram, não havendo que se falar em nulidade.

Os elementos que deram origem às autuações foram claramente apontados pela fiscalização e a interessada ingressou com Impugnação e Recurso Voluntário demonstrando ter

pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas, não merecendo ser acolhida a alegação de cerceamento de seu direito de defesa.

O assunto já havia sido devidamente enfrentado no julgamento de primeira instância, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto (e-fls. 266):

Compulsando os autos, verifica-se que no presente lançamento, juntamente com seus relatórios e anexos, constam discriminados todos os fatos geradores e os documentos que lhes deram origem as contribuições sociais devidas, os períodos a que se referem e todos os dispositivos legais que embasam o presente lançamento, por rubrica e por período, de acordo com os atos normativos que disciplinam o assunto. O Relatório Fiscal narra com precisão e clareza os fatos verificados na ação fiscal. Constam do Relatório Fiscal os códigos de levantamento (papéis de trabalho), indicando como foram encontradas as bases de cálculo e as contribuições lançadas nos Autos de Infração ora impugnados. O Relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD traz a fundamentação legal do débito e das rubricas por período, inclusive a utilizada para a aplicação dos juros e multa, informando desta forma ao contribuinte os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Portanto, está afastada a alegação do contribuinte de cerceamento de defesa, uma vez que o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o presente Auto de Infração contêm os elementos necessários a identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

### **Exclusão do Simples Nacional**

Como já relatado, os Autos de Infração em análise referem-se a contribuições previdenciárias devidas pela empresa e destinadas a outras entidades apuradas em decorrência de sua exclusão do Simples Nacional.

Relevante mencionar nesse ponto o disposto na Súmula CARF nº 77, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em seu Recurso Voluntário, a interessada defende a nulidade do Ato Declaratório Executivo que a excluiu do Simples Nacional e requer o sobrestamento deste feito até a decisão final no Processo nº 13502.720367/2011-03, que trata do assunto.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer à recorrente que as questões relacionadas aos motivos de sua exclusão do Simples Nacional devem ser discutidas no processo administrativo próprio, não cabendo a este Colegiado a análise da matéria.

Do exame dos autos, verifica-se que 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF, através do Acórdão nº 1002-001.405, negou provimento ao Recurso Voluntário interposto no Processo nº 13502.720367/2011-03, mantendo a exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/07/2007, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/CCI Nº 0019 de 27 de julho de 2011 (e-fls. 317/324). A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/08/2009

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. EXCLUSÃO MANTIDA.**

Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com efeitos a partir da opção pelo Simples Nacional, a empresa que incorrer nas hipóteses de vedação previstas no inciso VI do art. 17, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e no inciso XVII do art. 12, da Resolução CGSN n.º 04, de 30 de maio de 2007. Súmula CARF n.º 81: É vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples.

Posteriormente, por meio do Acórdão n.º 1002-002.127, o mesmo Colegiado acolheu os Embargos de Declaração da contribuinte, com efeitos infringentes, dando provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a exclusão do Simples Nacional somente a partir de 01/2008, conforme ementa a seguir reproduzida (e-fls. 327/331):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

Acolhem-se os embargos de declaração, quando constatado erro de fato no julgado embargado, com atribuição de efeitos infringentes.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. INCLUSÃO NO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a opção ou a permanência no SIMPLES NACIONAL de pessoa jurídica que exerce certas atividades econômicas. O comando da art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, é imperativo no sentido de que a exclusão dar-se-á de ofício quando constatada a situação de impedimento de opção pelo sistema favorecido.

Considerando que a decisão definitiva do CARF foi no sentido de manter a exclusão do Simples Nacional a partir de 01/2008 e que as contribuições exigidas nos Autos de Infração n.º 51.003.376-8 e n.º 51.003.377-6 em exame no presente processo referem-se ao período de 01 a 08/2009, não há reparos a serem feitos nesse ponto.

**Recolhimentos Simples Nacional**

Quanto ao abatimento dos valores pagos na sistemática do Simples Nacional do montante apurado pela fiscalização, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula CARF n.º 76, de observância obrigatória por toda a Administração Tributária Federal:

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Importante ressaltar que o aproveitamento acatado nesse voto não é de todo o valor recolhido para o Simples Nacional, mas tão somente das parcelas correspondentes às contribuições previdenciárias, as quais deverão ser identificadas pela unidade preparadora.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para determinar o aproveitamento dos recolhimentos

da mesma natureza efetuados na sistemática do Simples, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada conforme disposto na Súmula CARF nº 76.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll